



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO
PREGÃO PRESENCIAL 057/2019, DE 31 DE JULHO DE 2019**

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, neste ato representado por seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, o pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, realizado pela empresa F. FERREIRA APLICAÇÕES DE GESSO EIRELI, referente ao Pregão Presencial 057/2019, Processo 573/2019, que tem como objeto a Contratação de serviços de confecção e instalação de paredes em gesso acartonado (drywall) na Escola Camila Polga, onde a mesma requer que sejam incluídas no edital:

- I. *Registro ou inscrição do profissional na entidade competente CREA;*
- II. *Registro da proponente na entidade competente CREA.*

Considerando, o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, §1º, §3º, dispõe:

- I. *§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113;*
- II. *§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

Considerando, o Art 30 da Lei Federal nº 8.666/93 A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se -á a:

- I - *registro ou inscrição na entidade profissional competente*
- II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação*
- IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,*



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Diante do exposto, caso sua empresa venha a prestar serviços que se enquadrem como técnicos deve estar com registro regular junto ao Crea-PR com emissão de ART pelo responsável técnico habilitado.

Considerando, o Art 15 da Lei Federal nº 5.194/66 Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades:

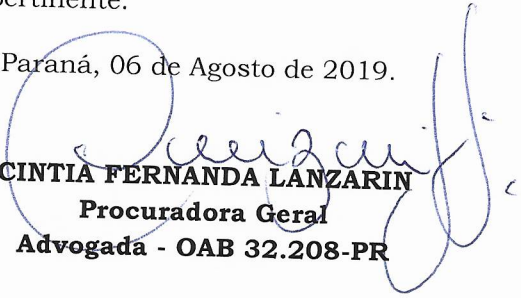
- I. *Art 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei;*

Considerando, que em continuidade, que após análise do processo, ficam constatados vícios no edital que a comprometem, e, já que se trata de readequação apenas de alguns critérios para que a contratação tenha sucesso, e cumpra, assim, sua finalidade.

Conclui:

- i. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a esta municipalidade, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
- ii. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa F. FERREIRA APLICAÇÕES DE GESSO EIRELI, para, no mérito, **RATIFICAR-LHE** provimento, nos termos da legislação pertinente.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 06 de Agosto de 2019.


CINTIA FERNANDA LANZARIN
Procuradora Geral
Advogada - OAB 32.208-PR

RATIFICO os termos apresentados na presente resposta, pela Senhora Procuradora Geral da **RERRATIFICAÇÃO** do Pregão Presencial nº 057/2019, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.


Zelirio Peron Ferrari
Prefeito Municipal